



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC 02.281/07

Administração indireta Estadual. UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, exercício de 2006. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO das decisões deste Tribunal. Conhecimento do Recurso, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial. Redução do valor da multa aplicada. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO APL – TC -00317/14

1. RELATÓRIO

- 1.01. Este Tribunal, na sessão de **16 de março de 2011**, examinou o **PROCESSO TC-02.281/07** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**, relativa ao **exercício de 2006**, sob a responsabilidade da gestora Marlene Alves Sousa Luna e, emitiu o Acórdão **APL- TC - 00155/11** para:
- 1.01.1.** JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Universidade Estadual da Paraíba, de responsabilidade da Senhora Marlene Alves Sousa Luna relativas ao exercício de 2006.
- 1.01.2.** APLICAR à mencionada ex-gestora a multa de R\$ 1.500,00 pela dispensa indevida de processo licitatório e a não apresentação das planilhas que justificassem o reajuste de contrato entre a UEPB e a FURNE.
- 1.01.3.** ASSINAR à gestora o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- 1.01.4.** INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 1.02. A decisão foi publicada em **08.04.2011** e em **20.04.2011**, a interessada, por meio do Procurador Geral da UEPB, Sr. Ebenezer Pernanbuco, interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, no sentido de anular a multa imposta por esta Corte de Contas.
- 1.03. A Auditoria posicionou-se pelo **não provimento do Recurso**, haja vista não ter sido trazido aos autos nenhum documento que pudesse modificar seu entendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.04. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradora do **Ministério Público junto ao Tribunal**, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, observou que:
- 01.04.1.** *As alegações da insurgente trazem em parte razão ao seu pleito. Especificamente, naquilo que trata da dispensa indevida de processo licitatório (contratação da FURNE para realização do Vestibular UEPB/2007).*
- 01.04.2.** *Quanto à irregularidade remanescente de aditamento injustificado do contrato, pecando a recorrente em apresentar a esta Colenda Corte quaisquer planilhas que esclarecessem a necessidade real de reajuste/revisão do contrato, remanesce intacto o ponto questionado.*
- 01.04.3.** *E ao final, opinou pelo conhecimento do recurso interposto pela ex-Reitora da Universidade Estadual da Paraíba, Prof.^a Marlene Alves Sousa Luna e, no mérito, pelo seu provimento em parte, por compreendida justificada a dispensa de licitação, mantendo-se a REGULARIDADE COM RESSALVA da sua respectiva Prestação de Contas Anuais, exercício 2006, com possibilidade de alteração para menor do valor da multa pessoal cominada, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, calcada na extinção parcial das irregularidades.*
- 1.05. Os presentes autos foram **redistribuídos** a este **Relator**, dado o **impedimento** do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por ter participado do feito na qualidade de membro do **Ministério Público de Contas**.
- 1.06. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

No presente recurso, o **Relator** se acosta ao entendimento do **Ministério Público de Contas**, visto que, o cerne da questão em relação à **dispensa da licitação** foi a possibilidade de contratação de **Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão** para a realização de **vestibular e concurso público**, no âmbito da **Universidade Estadual da Paraíba**. No **Parecer 01620/10**, o ex-Procurador André Carlo Torres Pontes, aderiu à decisão do **Tribunal de Contas da União** no sentido de que a possibilidade de contratação de fundações de apoio pela Administração, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, para realização de concurso público, **deve ser estendida às universidades públicas**.

Assim, está **justificada a dispensa do procedimento licitatório** em questão. Restou, tão somente, na presente **prestação de contas a irregularidade** quanto a **não apresentação das planilhas** que justificassem o **reajuste de contrato** entre a **UEPB** e a **FURNE**, podendo ser **relevada a multa aplicada**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pelo exposto, o **Relator vota** pelo (a):

- **Conhecimento do Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial** para **excluir** do rol das **irregularidades** àquela relativa à **dispensa indevida de licitação** que originou o contrato com a **FURNE de nº 03/2006**.
- **Manutenção do julgamento regular com ressalvas** da **prestação de contas**, devendo ser **relevada a multa aplicada**, mantendo-se **inalterados** os demais termos da **decisão recorrida**.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.281/07, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL para excluir do rol das irregularidades àquela relativa à dispensa indevida de licitação que originou o contrato com a FURNE de nº 03/2006.***
- II. Manter o JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS da prestação de contas, devendo ser relevada a multa aplicada, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 02 de julho de 2014

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*